



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

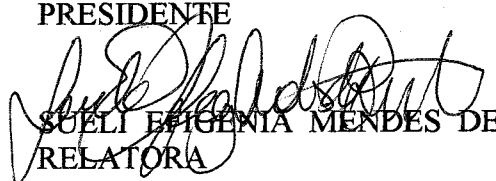
PROCESSO Nº : 10855/001.269/93-89
RECURSO Nº : 02.851
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS : 1991 e 1992
RECORRENTE : EDNA MORAS MISSÃO DA SILVA
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.768

**FINSOCIAL/FATURAMENTO - A declaração de
inconstitucionalidade contida no Acórdão do STF/RE Nº 150764-1/PE,
de 16/12/92, que limita a alíquota do 0,5% é aplicável na esfera
administrativa, no âmbito da competência deste Colegiado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDNA
MORAS MISSÃO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA
SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10855/001.269/93-89
ACÓRDÃO Nº : 102-30.768
RECURSO Nº : 02.851
RECORRENTE : EDNA MORAS MISSÃO DA SILVA

RELATÓRIO

EDNA MORAS MISSÃO DA SILVA, inscrita no C.G.C. - MF sob o Nº 59.450.783/0001-58, inconformada com a decisão de 1º grau Delegado da Receita Federal em Sorocaba, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos do Auto de Infração, fls. 07, e demonstrativo de fls. 01/02, apurou-se no exercício financeiro 1991 e 1992, falta de recolhimento da contribuição - FINSOCIAL.

Em 18/12/93, apresentou sua defesa alegando, em resumo:

- Que a exigência corresponde a diferença de alíquota de FINSOCIAL sobre faturamento mensal da empresa autuada, em 1,5%, considerando já ter sido satisfeito, via parcelamento, 0,5%;
- Que o artigo 9º da Lei Nº 7.689/88 é manifestamente inconstitucional e as disposições editadas pelas legislações posteriores que pretenderam majorar a alíquota do FINSOCIAL também o são.

Juntou documentos de fls. 13/14.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento em decisão de fls. 17/18, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10855/001.269/93-89
ACÓRDÃO Nº : 102-30.768

“FINSOCIAL - Decreto-Lei Nº 1.940/82 - Cabível a exigência do Finsocial, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.940/82, após constatação de recolhimento a menor. Incabível a apreciação de constitucionalidade de normas tributárias na esfera administrativa.”

Cientificado em 21/06/94 (AR de fls. 20), a interessada, apresenta tempestivamente o recurso de fls. 21/23, onde utiliza a mesma argumentação constante em seu expediente impugnatório que pode ser sintetizado como a inconstitucionalidade da Lei Nº 7.689/88 e das disposições legais posteriores que majoram a alíquota do FINSOCIAL.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10855/001.269/93-89
ACÓRDÃO Nº : 102-30.768

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

O argumento único da defesa é a constitucionalidade da aplicação das alíquotas, quando excedentes a 0,5%, diante disso

Opto por seguir a trilha reiteradamente batida nesta Câmara, que entende ser a declaração de inconstitucionalidade contida no Acórdão ao STF/RE Nº 150764/1/PE, de 16/12/92. aplicável na esfera administrativa, na competência deste Colegiado.

Transcrevo, com paradigma, o Acórdão 101-87.265, de 18/10/94. assim ementado:

“FINSOCIAL/FATURAMENTO - Se em vigor o Decreto-lei Nº 1.940/82 até o momento de sua abrogação, é inconstitucional a alteração da alíquota do FINSOCIAL, definida pelo mesmo Decreto-lei, dada a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Nº 7.689/88. conforme Acórdão do STR/RE Nº 150764-1/PE, de 16/12/92.”

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso, para, no mérito dar-lhe provimento para excluir o tributo excedente à aplicação da alíquota de 0,5% sobre o faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO